



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE



ACÓRDÃO Nº:	37/2016
PROCESSO Nº:	2014/10/29768
RECORRENTE:	CAROLINA DE ALMEIDA SERRA CORDEIRO
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	GERSON NEY RIBEIRO VILELA JÚNIOR
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO IMOBILIZADO. CONSUMIDOR FINAL. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE DO ICMS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. BENEFÍCIO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PORTARIA 285/2007.

1. É devido a cobrança do diferencial de alíquotas em favor do Estado de destino da mercadoria, na forma do artigo 155, § 2º, incisos VII, alínea "a" e VIII, da Constituição Federal de 1988.
2. O benefício previsto na Portaria 285/2007 somente deve ser concedido na realização de operações internas com veículos automotores novos, mediante celebração do Termo de Acordo, na forma do § 2º do artigo 1º da referida portaria.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAROLINA DE ALMEIDA SERRA CORDEIRO**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário no sentido de manter a cobrança do crédito tributário consignado na Notificação Especial nº 43.876/2014, considerando inaplicável na espécie o benefício fiscal previsto na Portaria 285/2007, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Maria José do Carmo Maia (Relatora), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Nabil Ibrahim Chamchoum e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 28 de setembro de 2016.

**Israel Monteiro de Souza**  
Presidente

**Maria José do Carmo Maia**  
Conselheira Relatora

**Gerson Ney R. Villela Júnior**  
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 2014/10/29768 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** CAROLINA DE ALMEIDA SERRA CORDEIRO  
**RECORRIDA:** Diretoria de Administração Tributária  
**PROCURADORA FISCAL:** Luiz Rogério Amaral Colturato  
**RELATORA:** Cons. Maria José do Carmo Maia

**VOTO DA RELATORA**

No presente caso, a contribuinte **CAROLINA DE ALMEIDA SERRA CORDEIRO**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1141/2014, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constante na Notificação Especial nº **043876/2014**, relativo à cobrança do diferencial de alíquota na operação de aquisição de uma máquina para o ativo imobilizado.

A recorrente aduz que, na condição de consumidora final, adquiriu uma máquina Pá Carregadeira destinada ao seu ativo imobilizado, para ser utilizado em sua atividade fim, não incidindo a cobrança do diferencial de alíquota. Alega que o ICMS é devido para o Estado de origem da mercadoria, tendo em vista que se destacou na Nota Fiscal a alíquota interna do Estado emitente.

Cabe registrar que a requerente é contribuinte do ICMS na qualidade **Produtor Rural** e desta forma fica obrigado a fazer suas aquisições de mercadorias com destaque da alíquota interestadual. A previsão de adotar alíquota interna no caso das aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados existe em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado e quando **o destinatário não for contribuinte do ICMS** (art. 155, § 2º, inc. VII, alínea “b” da CF/88). Quando o destinatário for contribuinte do imposto, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (inciso VIII, § 2º do art. 155 da CF/88). No

presente caso, foi lançado o diferencial de alíquota correspondente a 13%, por se tratar de mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno, conforme informações registradas na Nota Fiscal nº 530 às fls. 16 dos autos.



Convém destacar que o contribuinte também não faz jus ao benefício de redução de base de cálculo previsto na Portaria 285/2007, tendo em vista que tal benefício somente deve ser concedido na realização de operações internas com veículos automotores novos; e está condicionado a celebração de Termo de Acordo, na forma do § 2º do artigo 1º da Portaria nº 285/2007, *in verbis*:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS **nas operações internas com veículos automotores novos**, constantes no Anexo Único a esta Portaria e com veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, de forma que a sua aplicação resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento).

§ 2º Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados à manifestação expressa do contribuinte substituído de que concorda com a aplicação do regime de substituição tributária, **mediante celebração de Termo de Acordo**, no qual serão estabelecidas as condições para a operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo. (grifo nosso).

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido do contribuinte, e desta forma, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2016.

*Maria José do Carmo Maia*  
**Maria José do Carmo Maia**  
**Auditora da Receita Estadual**  
**Conselheira Relatora**